

PROJUDI - Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 85.5 - Assinado digitalmente por Luis Fernando Kemp
31/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PROCURAÇÃO, Arg: Comprovante de Residência

edp

EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, nº 80 - 1º, 2º e 3º Andar
Salas 101, 102, 201, 202, 301 e 302 - Edifício Maxell
Bairro Enseada do Sul - Vitória - ES - CEP 29050-310
CNPJ 28.152.650/0001-71 Insc. Estadual 080.230.16-5
NotaFiscal/Conta de Energia Elétrica nº 010.012.641

Emissão autorizada pelo
Regime Especial REOA nº 004/2018
Processo nº 81605209



1 / 2

Cliente / Endereço de Entrega

FERNANDO DEL CLARO FRANCO
RUA INACIO HIGINO 198
AP 903 ED MONT BLANC
29101-430 PRAIA DA COSTA / VILA VELHA - ES

COD. IDENT. 5430670810 COD. FISCAL OPERAÇÃO: 5258
GRUPO/SUBGRUPO: B - B1 CLASSE/SUBCLASSE: RESIDENCIAL
TP FORNECIMENTO: TRIFÁSICO MODALIDADE TARIFÁRIA: CONVENCIONAL
TENSÃO NOMINAL: 220 / 127 V ROTEIRO DE LEITURA: 833V/33A05485

Central de Atendimento
ao Cliente - 24h
0800 721 0707

Número da Instalação

1058307

Data de Vencimento

22/10/2018

Conta do Mês

Outubro/2018

Bandeiras Tarifárias

Bandeira Tarifária Vigente na Data de Faturamento: VERMELHA
Nº dias da Bandeira Vermelha: 33 dias (06/09/2018 a 08/10/2018)

Informações sobre o sistema de bandeiras tarifárias estão disponíveis no site da ANEEL (www.aneel.gov.br)

Local de Consumo

FERNANDO DEL CLARO FRANCO
CNPJ/CPP/FIC: 30462933091
RUA INACIO HIGINO 198
AP 903 ED MONT BLANC
29101-430 PRAIA DA COSTA / VILA VELHA - ES
Insc Estadual

Descrição de Consumo

Descrição	Nº do Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Multiplicação	Qtde kWh mês
	ECPT2949	89.918	70.185	1,00000	267,00

Período de Faturamento

Emissão:	09/10/2018
Leitura Anterior:	05/09/2018
Leitura Atual:	08/10/2018
Nº dias de Faturamento:	33
Prev. Próxima Leitura:	07/11/2018

Detalhes de Faturamento

Descrição	Quantidade	X	Tarifa(R\$)	Total (R\$)
Fornecimento de energia elétrica				242,78
Consumo	267,00 KWH		0,56228000	150,12
Adicional Bandeira Vermelha				13,36
Tributos	B. Cálculo		Alíquota	
IPIS	242,78	X	1,34%	= 3,25
COFINS	242,78	X	6,16%	= 14,92
ICMS	242,78	X	25,00%	= 60,55
Multa Ref.: Set/18				4,40
Contribuição de Ilum. Pública - Lei Municipal 4007/2002				17,14

Reservado ao Fisco:

E186.D383.3D4C.BBED.D63F.5001.CCD6.F245

Aviso

Valor Total a Pagar

R\$ 263,73

Consumo mês / kWh

267

Atenção

Caro Cliente

REAVISO DE DÉBITOS

A(s) fatura(s) abaixo está(ão) pendente(s) de pagamento(s). Evite SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO e a cobrança do custo de disponibilidade quitando o(s) referido(s) DÉBITO(S) em até 15 dias deste Aviso (Lei 8.987/95). Em caso de efetivação da suspensão, após 2 ciclos de faturamento, o contrato poderá ser encerrado (REN ANEEL 414/10). O atraso do pagamento acarreta PROTESTO e/ou NEGATIVAÇÃO. Caso tenha pago, favor desconsiderar. Este aviso não altera o(s) anterior(es).

Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$	Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$	Mês/Ano	Vencimento	Valor R\$
09/2018	19.09.2018	237,05						

edp

FERNANDO DEL CLARO FRANCO

RUA INACIO HIGINO 198
AP 903 ED MONT BLANC
29101-430 PRAIA DA COSTA / VILA VELHA - ES

Nº da Instalação

1058307

Vencimento

22/10/2018

Total a Pagar

R\$ 263,73

836100000022 637300513008 100137182513 900107216161 Referência para Débito Automático: 190010721616



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDX2-HJ6FU-EK8QH-AUSLR





EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, nº 80 - 1ª, 2ª e 3ª Andar
Salas 101, 102, 201, 202, 301 e 302 - Edifício Mixto I
Bairro Enseada do Sul - Vitória - ES - CEP 29050-310
CNPJ 28.152.650/0001-71 Insc. Estadual 080.250.16-5
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica nº 015.012.641

Emissão autorizada pelo
Regime Especial REGA nº 004/2018
Processo nº 81605269

2 / 2

Cliente / Endereço de Entrega
FERNANDO DEL CLARO FRANCO RUA INACIO HIGINO 198 AP 903 ED MONT BLANC 25101-430 PRAIA DA COSTA / VILA VELHA - ES COD. IDENT 0400670810 COD. FISCAL OPERAÇÃO 5258 GRUPO/SUBGRUPO: B - B1 CLASSE/SUBCLASSE: RESIDENCIAL TP FORNECIMENTO: TRIFÁSICO MODALIDADE TARIFÁRIA: CONVENCIONAL TENSÃO NOMINAL: 220 / 127 V ROTEIRO DE LEITURA: B33V/V32A00485

Datas
Emissão: 09/10/2018

Número da Instalação
1058307

Data de Vencimento
22/10/2018

Conta do Mês
Outubro/2018



Autoleitura
Informe sua autoleitura, ligue para a Central de Atendimento EDP: 0800 7210707. Antes, marque as posições dos ponteiros nos relógios, da direita para a esquerda, ou anote os números registrados nos quadros. Também se deve anotar a data da leitura.



Locais mais próximos para pagamento:
PAQUE FACIL, LD CENTRO, RUA HENRIQUE MOSCOSO, 947
PAQUE FACIL, ALKING PRAIA DA COSTA, AV. CHAMPAGNET, 140



Remetente
EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, nº 80 - 1ª, 2ª e 3ª Andar, Sls 101, 102, 201, 202, 301, 302 - Ed. Mixto I
Bairro Enseada do Sul - Vitória - ES - CEP: 29050-310

Para uso do Cliente
Reintegrado ao Serviço Postal em: / / Rubrica do Responsável: Matrícula:
☐ 01 Multa-se ☐ 02 Não Existe Nº Indicado ☐ 03 Desconhecido ☐ 04 Aceite ☐ 05 Objeto Identificado ☐ 06 Recusado ☐ 07 Não Prossigido ☐ 08 Envio Desconhecido na Localidade ☐ 09 Falta Comprometimento (Coletivo/GG) ☐ 10 Endereço Insuficiente ☐ 11 Falta de Comprometimento (Coletivo/GG) ☐ 12 Falta de Comprometimento (Coletivo/GG) ☐ 13 Caixa Postal Cancelada

Acesse: www.edp.com.br

[facebook.com/edpbr](https://www.facebook.com/edpbr)

[@edpbr](https://twitter.com/edpbr)

Atendimento EDP: 0800 721 0707

Ouvigatoria EDP: 0800 721 3321 (de segunda a sexta, exceto feriados, das 8h00 às 18h00) (ligação gratuita de telefones fixos e móveis)
ANRE - Agência Nacional de Energia Elétrica. Tel 147 (ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

Histórico de Consumo (kWh)					
Mês/Ano	Consumo Ativo	Valor Total	Mês/Ano	Consumo Ativo	Valor Total
10/18	267	263,73	03/18	390	287,37
09/18	248	237,05	02/18	323	251,27
08/18	257	218,54	01/18	386	310,56
07/18	219	188,04	12/17	260	208,72
06/18	192	155,78	11/17	282	220,73
05/18	260	201,82	10/17	230	179,08
04/18	325	239,03			

Informações Importantes	Detalhe do Valor Faturado (R\$)												
- Informações Suplementares, Condições Gerais de Fornecimento, Tarifas, Contribuição de Iluminação Pública, Produtos, Serviços Prestados, Impostos e apuração dos indicadores de continuidade e limites aplicáveis se encontram a disposição para consulta através do telefone 0800 721 0707, em nossas Lojas Comerciais e no site da EDP: www.edp.com.br. - Os valores relativos aos nossos serviços são cobrados apenas nas contas de energia elétrica. - O atraso no pagamento da fatura incidirá multa de 2%, juros moratórios de 1% ao mês e atualização pelo IGPM que serão incluídos na fatura do próximo mês. - O pagamento, mesmo após o vencimento, deve ser realizado na rede de bancos ou agentes arrecadadores credenciados amplamente divulgada em sua localidade. - A EDP não possui cobradores domiciliares. - Para pagamento em cheque, a quitação da conta de energia elétrica estará condicionada à sua compensação.	<table> <tr> <td>Energia Elétrica</td> <td>85,58</td> </tr> <tr> <td>Distribuição</td> <td>39,31</td> </tr> <tr> <td>Transmissão</td> <td>10,31</td> </tr> <tr> <td>Encargos Setoriais</td> <td>28,27</td> </tr> <tr> <td>Impostos / Tributos</td> <td>78,72</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>242,19</td> </tr> </table>	Energia Elétrica	85,58	Distribuição	39,31	Transmissão	10,31	Encargos Setoriais	28,27	Impostos / Tributos	78,72	Total	242,19
Energia Elétrica	85,58												
Distribuição	39,31												
Transmissão	10,31												
Encargos Setoriais	28,27												
Impostos / Tributos	78,72												
Total	242,19												





Data: 31/10/2018

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 67) em 08/10/2018 -

Referente ao evento CONCEDIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PARTE
(28/09/2018). Parte: JOSE RIBEIRO DE MOURA

Por: Vanessa Suszecki Grobe



Data: 31/10/2018
Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO
Por: Luis Fernando Kemp

Relação de arquivos da movimentação:

- Contestação
- comprovante pagamento IPTU
- acórdão autos 376-76.2004.8.16.0146
- mandado de penhora
- Avaliação
- decisão judicial
- decisão judicial
- pedido de penhora
- pedido de hasta pública
- avaliação do imóvel
- reportagem sobre invasão de terras



Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.**

Autos: nº 0005023-60.2017.8.16.0146

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 5.256.036-5/PR, inscrita no CPF sob nº 972.616.109-68, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, portador da cédula de identidade nº 1.920.282/PR, inscrito no CPF sob nº 078.958.109-44, residente e domiciliado à Rua Padre Francisco Starzinski, 589, Centro, Município de Quitandinha, Estado do Paraná, CEP 83840-000, **CRISTIANE SOWINSKI FRANCO**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1.888.510-7/PR, e inscrita no CPF sob nº 735.051.029-20, e **FERNANDO DEL CLARO FRANCO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 2.243.215-0/PR, e inscrito no CPF nº 394.689.330-91, ambos residentes e domiciliados à rua Inácio Higino, 198, ap. 903, bairro Praia da Costa, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP 29.101.430, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscreve a presente peça (procurações constantes dos autos), vem respeitosamente perante V. Ex., com fulcro no artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil, apresentar sua

CONTESTAÇÃO





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192



À ação de usucapião movida por **ANGÉLICA FERREIRA E MARCELO JOSÉ LOURENÇO GOGOLA** nos termos que abaixo seguem, quando ao final interporá seus requerimentos.

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Inicialmente, os requeridos afirmam, nos termos do art. 98 e 99 do Código de Processo Civil, que não possui condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar substancialmente seu sustento e de sua família, eis que a requerida Benedita é pequena comerciante em Quitandinha e o requerido José é aposentado.

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

"A simples declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado é suficiente para a comprovação desse estado, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50." (STF-RE 205.029-RS-DJU de 7.3.97) e (STF-RE 205.746-RS-DJU de 28.02.97).

Desta forma, os requeridos Benedita e José pleiteiam a V.Exa. a concessão de tal benefício, por ser da mais pura justiça.

II - DO MÉRITO:

A presente demanda foi manejada pelos requerentes, sob a seguinte alegação:

"Os Autores efetuaram a compra do imóvel urbano em 01/12/2011 do Requerido, e em 2012 já construíram a residência para onde se mudaram. Os autores não possuem outros imóveis além deste. A posse nunca foi questionada porque quem quer que seja, ou seja, sempre mansa, pacífica e ininterrupta, sendo os Autores sempre reconhecidos e respeitados como proprietários do imóvel."





LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia



O imóvel usucapiendo é um terreno urbano com área 827,87 m2, no lugar denominado Rua Professor Basílio, Vila Prado, município de Quitandinha/Pr., Comarca de Rio Negro, conforme mapa e memorial descritivo em anexo.

Quando da compra do imóvel pelos autores, o mesmo não possuía nenhuma benfeitoria. Fora realizado construção de uma casa e a área total fora cercada com muros, o filho do casal nasceu e cresceu nesta residência.

A posse sempre fora mansa, pacífica e ininterrupta com a consciência de senhor da coisa, animus domini, prolongada ao longo de quase (07 anos), restando tão somente obter judicialmente o seu domínio, com conseqüente mandado para abertura de matrícula no ofício imobiliário competente.

Os Autores, não possuem título de domínio do referido imóvel vêm através desta Ação, requerer a Vossa Excelência, se digne conceder ao mesmo, por sentença o domínio do Imóvel Usucapiendo, com a expedição do Competente Mandado Judicial ao Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca, para a devida transcrição e matrícula do imóvel, em nome dos Autores, nos termos da legislação atual".

Pois bem, Excelência: Os requeridos são os legítimos proprietários da área total onde está o imóvel objeto da presente demanda, conforme faz fé o Registro do Cartório de Imóveis de Rio Negro (seq.25.2), e, por não concordarem com o pleito dos requerentes, manejam a presente contestação para fazer valer seus direitos.

A não concordância, Excelência, será embasada detalhadamente nos tópicos a seguir, demonstrando que existem diversos óbices fáticos e jurídicos ao pleito formulado, que tornam impossível a procedência da presente demanda, senão vejamos.

III - DOS FATOS E DO DIREITO:

Excelência, como será amplamente demonstrado no presente feito, os requerentes não atendem aos requisitos legais para reconhecimento de seu suposto direito sobre a área; a área em questão não é passível de usucapião; e os autores não demonstraram mínimos indícios de que efetivamente exerçam a posse do imóvel, tudo nos termos dos tópicos a





seguir, quando ao final os requeridos pugnarão pela total improcedência da demanda.

III.a) DA PENHORA EXISTENTE SOBRE O IMÓVEL EM OUTRO PROCESSO:

Excelência, como se extrai da certidão de seq. 25.3, o imóvel em tela está com diversas penhoras e hipotecas já averbadas:

em nome de qualquer pessoa, no entanto origina-se na matrícula sob nº5476 Lº2- Registro Geral, em nome de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA e sua esposa BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA; CRISTIANE SOWINSKI FRANCO e sua esposo FERNANDO DEL CLARO FRANCO, conforme certidão anexa; **RESSALVANDO-SE**, no entanto, Hipoteca conforme consta no R.4/5476, datado de 01/10/2001, Hipoteca conforme consta no R.5/5476, datado de 31/03/2003, Penhora conforme consta no R.8/5476, datado de 07/05/2018; Dou fé. -

Ainda: não constante da matrícula, existe também uma penhora determinada nos autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146 da Vara da fazenda Pública de Rio Negro/PR, no qual o Município de Quitandinha está executando o requerido José Ribeiro de Moura, e o imóvel em questão é um dos que compõem o patrimônio deste requerido que estão sob constrição judicial (documentos em anexo)

Inclusive, como comprova a documentação anexa, o Município de Quitandinha pediu a hasta pública de diversos bens, dentre eles o imóvel objeto do presente pedido de usucapião.

Desta forma, todos os credores das hipotecas/penhoras deverão ser citados para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob pena de nulidade da demanda mediante embargos de terceiros.

III.b) DA AUSÊNCIA DE PROVA DO ANIMUS DOMINI:

Analisando a prova documental constante dos autos, constata-se a total ausência de provas de que os requerentes estejam agindo com ânimo de dono, a saber:

- Ausência de faturas de energia elétrica e/ou água/esgoto no nome dos requerentes no endereço do imóvel objeto da demanda;
- Ausência de comprovantes de pagamento do IPTU do



LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia



imóvel, ou declaração da prefeitura de Quitandinha de que o imóvel não é tributado;

E nem se fale em apresentar após a presente contestação os referidos documentos, eis que são imprescindíveis para o deslinde da demanda e deveriam ser apresentados em conjunto com a exordial, na exegese do artigo 320 do Código de Processo Civil¹, pois demonstrariam o *animus domini* que alegam ter.

Assim, desde já fica impugnada qualquer juntada intempestiva de novos documentos por parte dos requeridos.

Outrossim, a requerida Cristiane Sowinski Franco tem recolhido regularmente o IPTU do imóvel (Comprovantes em anexo), agindo, sim, como efetiva dona do imóvel.

Aliado ao fato de que o imóvel está efetivamente em nome de todos os requeridos, a ausência de prova de *animus domini* por parte dos requerentes impede a procedência da presente ação de usucapião, o que desde já requer.

III.c) - DA AUSÊNCIA DE PROVA DO JUSTO TÍTULO:

Os requerentes reconhecem que *"não possuem título de domínio do referido imóvel"*, e que adquiriram *"de boca"* o imóvel de Fabio Jaros.

Em despacho (seq. 13.1) este MM. Juízo reconheceu a inexistência de justo título:

"Deverá no mesmo prazo indicar a que título a pessoa de Fábio Jaros se encontra no polo passivo da ação, pois sequer há juntada de contrato de compra e venda nos autos".

Pois bem: Sem justo título, aliado a ausência de outros elementos de prova, sequer há como se constatar se a posse é ou não clandestina, se há ou não boa-fé:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - VENDA DE TERRAS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE -**

¹ Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.





NULIDADE - EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - "JUSTO TÍTULO", "POSSE MANSA E PACÍFICA" E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NÃO POSSUIR OUTROS BENS" - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1295852-6 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 24.02.2015) (TJ-PR - APL: 12958526 PR 1295852-6 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 24/02/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1518 04/03/2015)

Neste cenário, podemos concluir que a negociação que os requerente fizeram com Fabio Jaros, por se tratar de bem pertencente a terceiros, é nula de pleno direito, o que não configura justo título:

NULIDADE DE ATO ILÍCITO - VENDA DE BEM PARA DESCENDENTE - NULIDADE RECONHECIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - USUCAPIÃO - REQUISITOS INEXISTENTES - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR NULIDADE PARCIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. Versando a lide sobre matéria de direito apenas, é de rigor o julgamento antecipado. É nula a venda realizada entre ascendente e descendente sob a égide do Código Civil de 1916, independentemente da prova de prejuízo. A prescrição, nesse caso, é vintenária, de acordo com a Súmula 494 do Supremo Tribunal Federal. **A compra e venda fraudulenta não gera justo título e, assim, impossível a declaração de usucapião.** (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 322479-5 - Nova Esperança - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 24.05.2006)

Destaque-se, também, que os requerentes não trouxeram qualquer elemento que comprove que são proprietários de outro imóvel rural ou urbano, sendo que poderiam tê-lo feito por meio de certidão negativa de cartório de Registro de Imóveis, por declaração de imposto de renda ou declaração de isento a Receita Federal.

Assim, pela ausência do requisito do justo título, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

III.d) - DA POSSE CLANDESTINA E NÃO PACÍFICA:

Os requerentes alegam que "compraram" o imóvel em dezembro de 2011 de Fabio Jaros, sem, contudo, ter qualquer documento da negociação.



Excelência, é fato público e notório em Quitandinha de que em julho de 2011 diversas pessoas invadiram uma área nas proximidades da Emater (matéria em anexo), e que a Prefeitura Municipal teria tentado impedir a construção de imóveis na mesma região do imóvel ora em questão, por ser área de preservação ambiental.

Essa situação precisa ser melhor esclarecida durante a instrução probatória, justamente porque, se confirmada, define como clandestina e não pacífica a posse da área, afastando qualquer direito ao usucapião.

Para isso, requer seja oficiado ao departamento de obras e fiscalização do Município de Quitandinha sobre a existência de atos administrativos determinando embargo de obra e/ou desocupação de área contra os requerentes e também contra Fabio Jaros, referente ao imóvel da rua Professor Basilio, o que poderá demonstrar a ausência de posse mansa e pacífica alegada.

Além disso, por tudo que já constatamos no caderno processual, fica claro que não estão presentes no caso em tela os requisitos do artigo 1.196 do Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Sem a posse, ausente os requisitos para o usucapião, devenda presente demanda ser julgada improcedente, o que desde já requer.

III.e) DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA RECONHECIMENTO DO USUCAPIÃO:

Em que pese as argumentações da exordial, a verdade, Excelência, é que iremos demonstrar que os requerentes não atendem aos requisitos de nenhuma das modalidades de usucapião, senão vejamos:

A usucapião extraordinária, prevista no artigo 1238 do Código Civil, requer posse do bem imóvel durante o prazo mínimo de quinze anos e sem oposição, independente de justo título, mas com boa-fé. Caso a propriedade tenha se tornado produtiva ou atenda a sua função social, poderá o prazo ser reduzido para dez anos. Também haverá a redução de quinze para





dez anos caso o morador tenha feito dele a sua moradia ou realizado nela obras e serviços de caráter produtivo.

Já a ordinária, conforme o artigo 1242 do Código Civil, requer posse por dez anos de forma contínua e ininterrupta, com justo título e boa-fé. O parágrafo único do referido artigo prevê a hipótese de redução desse prazo para cinco anos caso o imóvel ter sido adquirido de forma onerosa através de um título que resultou em registro imobiliário regular, mas que acabou sendo cancelado.

A usucapião especial urbana está previsto no artigo 183 da Constituição Federal. Requer cinco anos de posse ininterrupta, sem contestação, de uma área de até duzentos e cinquenta metros quadrados e utilizada como moradia. O possuidor não pode ter outro imóvel, seja rural ou urbano, além de não ter feito uso desse instituto anteriormente.

A ordinária rural também está prevista na nossa Carta Magna, no artigo 191, e no artigo 1239 do Código Civil. O lapso temporal é de cinco anos de posse contínua e ininterrupta, independente de justo título e boa-fé. O imóvel rural não pode ter mais de 50 hectares e deve ter se tornado produtiva através do trabalho do possuidor, além de ser sua residência e ele não ter nenhum outro imóvel urbano ou rural.

A diferença dessa forma de usucapião para a especial rural é que nessa última, prevista no artigo 1º da Lei 6969/81, a área rural não pode ser maior do que 25 hectares. Os demais requisitos, como 5 anos de posse contínua e sem oposição e ter tornado a propriedade produtiva, além de não possuir nenhum outro imóvel, permanecem inalterados.

A usucapião familiar, com base no artigo 1240-A do Código Civil, requer dois anos de posse justa ininterrupta e sem oposição. A área urbana deve ter, no máximo 250m², além da comprovação de que consistem em moradia de família. Ademais, deve ser provado o abandono de lar por um dos cônjuges ou companheiro e de que o autor não é proprietário de algum outro imóvel.

Usucapião coletiva, conforme o artigo 10 da Lei 10257/01, necessita de cinco anos de posse sem oposição e ininterrupta, onde não for possível identificar os terrenos ocupados de cada possuidor. A posse deve ser de boa-fé e a população que requer a usucapião, de baixa renda. A



Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
 OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
 OAB/PR 34.192



intervenção do Ministério Público, nesse caso, é obrigatória, além da área urbana ter mais de 250m².

A usucapião indígena, como o próprio nome diz, só pode ser requerida por índio, seja ele integrado ou não. A posse deve ser, no mínimo, de dez anos, e justa, exercida com ânimo de dono. Sua fundamentação legal é encontrada no artigo 33 da Lei 6001/73.

No caso em tela excluimos, de imediato, o usucapião rural, o coletivo e o indígena, eis que o imóvel em tela é urbano.

Excluimos, também, o usucapião familiar, eis que o imóvel, como mesmo declarado na exordial, tem 827,87m² (oitocentos e vinte e sete vírgula oitenta e sete metros quadrados), superior, portanto, aos 250m² exigidos pelo artigo 1240-A do Código Civil. Pelo mesmo motivo também podemos excluir o usucapião especial urbano, previsto no artigo 183 da Constituição Federal.

Só sobrarão duas modalidades de usucapião: a extraordinária (art. 1.238 do Código Civil) ou a ordinária (art. 1.242 do CC).

A usucapião extraordinária exige 15 anos de posse, independentemente de justo título, ou 10 anos, caso tenha feito sua moradia no imóvel.

Pois bem: O imóvel em questão foi, supostamente, adquirido em dezembro de 2011, tendo, portanto, menos de sete anos de posse, não atendendo, portanto, o prazo legal.

Também não há como enquadrar o presente pedido na modalidade de usucapião ordinária, eis que o artigo 1.242 do CC exige, além dos dez anos de posse, justo título (inexistente no caso em tela) e boa-fé (não comprovada).

Por fim, não é o caso da aplicação do parágrafo único do mesmo artigo 1.242 do CC, eis que não houve cancelamento de registro imobiliário regular.

E nem se alegue que o prazo de duração da presente demanda conta como prazo de posse porque, com a apresentação da presente contestação, a posse não é mais mansa e pacífica.





Desta forma, não há como enquadrar o pleito dos requerentes em nenhuma das modalidades de usucapião existentes, o que torna inevitável a total improcedência da demanda, o que desde já requer.

III.f) DO INTERESSE DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA NA CAUSA:

Em que pese manifestação anterior do Município de Quitandinha (seq. 53.1), a verdade excelência, é que o Município tem todo interesse na demanda, eis que o imóvel em questão está penhorado nos autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Negro, conforme documentos anexos, na qual o Município de Quitandinha é credor do requerido José Ribeiro de Moura, e inclusive pediu a hasta pública do imóvel em questão (documentos em anexo).

Desta forma, deverá o município ser instado, novamente e com essa informação, sob a existência da referida penhora e de seu interesse na presente demanda.

III.g) DA IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Os requeridos impugnam desde já os documentos que acompanham a peça exordial, pelos seguintes motivos:

- A ART juntada (seq. 9.2) está em nome de Fábio Luiz Farina e o Memorial Descritivo e levantamento topográfico (seq. 1.11 e 1.12) estão assinados por Jorge Luiz Farina;
- Mais: A ART está datada de 15/01/2018, enquanto o Memorial Descritivo e levantamento topográfico estão datados de 1º de dezembro de 2011;
- Como tais documentos (Memorial e Levantamento) são imprescindíveis para a resolução da demanda, e considerando ainda que a parte autora, instada a regularizar a juntada da ART, acabou juntando documento diverso do que seria necessário, a extinção do feito sem julgamento de mérito é medida que se impõe e o que desde já requer;
- Impugna-se os documentos de seq. 1.13 por não configurarem nota fiscal de aquisição de materiais.





Kemp Advocacia

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

- Impugna-se o documento de seq. 1.10, eis que comprova apenas a aquisição de uma ferramenta (furadeira), sem relação direta com a demanda;

IV - DOS REQUERIMENTOS:

Ex postitis, REQUER:

- Inicialmente, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça aos requeridos;
- Seja instado ao Município de Quitandinha se manifestar novamente sobre seu interesse na presente demanda, em decorrência da penhora do imóvel objeto do presente feito nos autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146, da Vara da Fazenda Pública de Rio Negro, no qual o exequente é o mesmo Município de Quitandinha;
- Seja instado aos requerentes promoverem a intimação de todos os credores hipotecários/penhora anotados na matrícula do imóvel, sob pena de nulidade;
- Seja oficiado ao departamento de obras e fiscalização do Município de Quitandinha sobre a existência de atos administrativos determinando embargo de obra e/ou desocupação de área contra os requerentes e contra Fabio Jaros, na Rua Professor Basílio, o que poderá demonstrar a ausência de posse mansa e pacífica alegada;
- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, juntada de novos documentos, prova pericial e tudo mais que se fizer necessário;
- No mérito, requer a total improcedência da demanda, e a condenação dos requeridos aos ônus sucumbenciais;

Termos em que

Pede deferimento.





LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

MARIA FERNANDA S. B. KEMP
OAB/PR 34.192

Kemp Advocacia

De Quitandinha, PR, p/ Rio Negro, PR, 31 de outubro
 de 2018.

LUIS FERNANDO KEMP
OAB/PR 33.107

luisfernando@kemp.adv.br
assinado digitalmente

MARIA FERNANDA SIMÕES
BELLEI KEMP
OAB/PR 34.192

fernanda@kemp.adv.br
Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJRR CXZB SZZR HPCBU

PROJUDI - Processo: 0005023-80.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 87.2 - Assinado digitalmente por Luis Fernando Kemp
31/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: comprovante pagamento IPTU



Município de Quitandinha		Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas 2018	
Contribuinte CRISTIANE SOWINSKI FRANCO CPF - CNPJ: 735.881.028-20 CPF: 838.000.000-00 Endereço: RUA FERNANDES DE ANDRADE - CENTRO CEP: 83800-000 Município: QUITANDINHA - PR		Valor do Imposto Valor do IPTU: 240,00 Valor da Taxa: 0,00 Valor Total: 240,00	

Município de Quitandinha - 76.002.674/0001-97

Única

Data de emissão: 16/05/2018

Valor: 240,00

CPF: 838.000.000-00

Endereço: RUA FERNANDES DE ANDRADE - CENTRO

CEP: 83800-000

Município: QUITANDINHA - PR

Município de Quitandinha - 76.002.674/0001-97

Única

Data de emissão: 16/05/2018

Valor: 240,00

CPF: 838.000.000-00

Endereço: RUA FERNANDES DE ANDRADE - CENTRO

CEP: 83800-000

Município: QUITANDINHA - PR

CRISTIANE SOWINSKI FRANCO

AV FERNANDES DE ANDRADE - CENTRO

CEP: 83800-000

Município: QUITANDINHA - PR

41600700000-0 420034620-1 80610078004-0 000000424-2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J.V6.EBAMA.JJZP.JUEZY



PROJUDI - Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 37.2 - Assinado digitalmente por Luis Fernando Kemp
31/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: deslprovento pagamento IPTU



Município de Quitandinha		Município de Quitandinha	
Única	10/05/2017	Única	10/05/2017
Código: 3549		Código: 3549	
Data Emissão: 10/05/2017		Data Emissão: 10/05/2017	
Código: 3549		Código: 3549	
Valor Documento: R\$ 956,55		Valor Documento: R\$ 956,55	
Inscrição Imóvel: 240		Inscrição Imóvel: 240	
EVALDO JOSE SOWNSKI		EVALDO JOSE SOWNSKI	
RUA PROFESSOR BASILIO - VILA PRADO		RUA PROFESSOR BASILIO - VILA PRADO	
CEP: 83840000 Quitandinha - PR		CEP: 83840000 Quitandinha - PR	
#16500000095-5 565535462013 709100780042 000003501434		#16500000095-5 565535462013 709100780042 000003501434	

Comprovante de pagamento

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Pagamento com código de barras

3549 - PM QUITANDINHA

Identificação no extrato: IMP. EROS

Dados da conta debitada:

Nome: MARIA MARLENE G SOWNSKI

Agência: 3772 Conta: 09799-8

Dados do pagamento:

Código de barras: 816500000095 565535462013 709100780042 000003501434

Valor do documento: R\$ 956,55

Pagamento efetuado em 05/05/2017 às 09:08:12h via Internet, CTRL 201705057778077

- Este valor é efetuado em sábado, domingo ou feriado, será quitado no próximo dia útil.
- O valor assume total responsabilidade por eventuais danos decorrentes de irregularidade ou inconsistência nas informações enviadas.

Autenticação:

026107072B965FE23B08C90683621708269D212E

Consultas, informações e serviços transacionais, acesse itaubom.br ou ligue 4004 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades), todos os dias, 24 horas por dia ou procure sua agência. Reclamações, cancelamentos e informações gerais, ligue para o SAC: 0800 728 1728, todos os dias, 24 horas por dia. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, de posse do protocolo, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiência auditiva: 0800 722 1722, todos os dias, 24 horas por dia. Ou entre em contato agora mesmo através do Fale conosco, no site do Itaú.



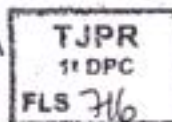
PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.13 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: Acórdão, certidão.

Página 81



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 424541-6, de Rio Negro, Vara Única.
Apelante: José Ribeiro de Moura.
Apelado: Município de Quitandinha.
Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.
Revisor: Juiz Conv. Mário Helton Jorge.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA
POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. CONCURSO
PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE
SERVIDORES PARA NÚMERO DE
CARGOS SUPERIOR AO PREVISTO EM
LEI. AUSÊNCIA DE ATAQUE DA
SENTENÇA RECORRIDA EM PARTE DAS
RAZÕES RECURSAIS. REPRODUÇÃO
DE PARTE DOS ARGUMENTOS
ANteriormente ARTICULADOS NA
CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL. PLEITO DE
REDUÇÃO DA MULTA CIVIL.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO
CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE
CONHECIDA, DESPROVIDO.**

**Não se conhece em parte do recurso
de apelação em que o apelante deixa
de atacar, em suas razões recursais, a
decisão monocrática, repetindo
apenas os argumentos expostos em
sua contestação.**

**A penalidade aplicada (multa civil)
observou o princípio da
proporcionalidade e razoabilidade,**

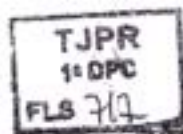
Acórdão No. 20029 - 5ª Câmara Cível
Ap Cível - 0424541-6





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



estando condizente com a conduta improba praticada nos autos (nomeação de servidores para um número de cargos superior ao existente, haja vista que somente podem ser criados cargos mediante lei, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 424541-6, de Rio Negro, Vara Única, em que é apelante José Ribeiro de Moura e apelado Município de Quitandinha.

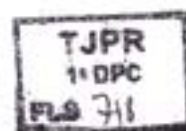
O Município de Quitandinha ajuizou medida cautelar de seqüestro (autos nº 432/2004) e ação ordinária por ato de improbidade administrativa (autos nº 434/2004) em face de José Ribeiro de Moura, alegando, em síntese, que: (a) em janeiro de 1999, o ente municipal, quando administrado pelo requerido (prefeito municipal), realizou concurso público, Edital nº 001/1999; (b) foram ofertadas 10 (dez) vagas para o exercício do cargo de auxiliar administrativo, conforme Tabela II, da Lei Municipal nº 438, de dezembro de 1998, referente à criação e extinção de cargos do quadro de servidores municipais; (c) após cumpridas as etapas do concurso público, foram convocados para a posse ao cargo público de auxiliar administrativo 17 (dezessete) candidatos, ou seja, 07 (sete) candidatos a mais do que o fixado na legislação específica e no próprio edital do certame; (d) "(...) para dar ares de legalidade às já indevidas nomeações, pela parte adversa foi remetida à douta Câmara de Vereadores deste Município de Quitandinha, projeto de lei, que em resumo, promovia alteração da tabela II, daquela Lei de n. 438, de dezembro de 1.998, elevando o número de vagas para o cargo de auxiliar administrativo, a qual, sem qualquer alteração,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



veio a ser aprovada e, posteriormente sancionada, levando o número 464, de 28 de março de 2.000, cuja publicação veio a ocorrer no transcorrer do mês de abril daquele ano de 2.000. ..." (fls. 06/07); (e) o atual Chefe do Poder Executivo Municipal anulou os atos administrativos de nomeação e exonerou as pessoas nomeadas para ocupar cargo público não criado por lei; (f) a conduta do requerido se enquadra no art. 11, inciso V (frustrar a licitude de concurso público), da Lei nº 8.429/92. Assim, requereu a concessão de liminar, a fim de que seja realizado o seqüestro ou arresto de bens do réu. Ao final, postulou pela procedência da demanda, com a condenação do réu à restituir aos cofres públicos os dispêndios financeiros com a indevida contratação daquele excesso de servidores públicos.

Foi indeferido o pedido liminar às fls. 590/591.

Foi apresentada contestação às fls. 598/609, tendo sido postulado pela improcedência da demanda.

Foi proferido despacho saneador à fl. 640, no qual foi indeferida a produção de prova pericial. Em virtude de referida decisão, houve a interposição de agravo retido (fls. 644/646).

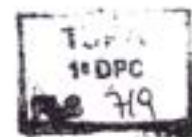
Sobreveio a r. sentença (fls. 656/659), tendo o Doutor Juiz julgado: (a) parcialmente procedente a ação ordinária (autos nº 434/2004), condenando o réu por prática de ato de improbidade administrativa, condenando-o ao pagamento de multa civil no valor de 04 (quatro) vezes o valor da remuneração mensal líquida percebida pelo agente na época dos fatos (março/junho de 1999), corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do recebimento de cada valor mensal, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação, importância que deverá ser revertida para o Município de Quitandinha. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento das custas





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); (b) improcedente a medida cautelar de seqüestro (autos nº 432/2004), condenando o ente municipal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Inconformado com a r. decisão, José Ribeiro de Moura interpôs o presente recurso de apelação (fls. 664/672), alegando, em suma, que: (a) não houve nenhuma lesão ao erário público do Município de Quitandinha, tendo o apelante pautado seus atos no princípio da legalidade; (b) os candidatos excedentes foram nomeados para suprir falta de pessoal no setor de auxiliar administrativo; (c) a Lei Municipal nº 464, de 28 de março de 2000, elevou o número de vagas para o cargo de auxiliar administrativo, tendo esta lei retroagido para a data de 17 de dezembro de 1998; (d) agiu de boa-fé; (e) não restou provado qualquer prejuízo ao erário; (f) a multa civil imposta deve ser reduzida para apenas uma vez o valor da remuneração mensal percebida pelo agente na época dos fatos, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

O recurso foi contra-arrazoado às fls. 678/682.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 696/ 702), subscrito pelo Procurador de Justiça, Doutor Antonio Winkert Souza, manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS.

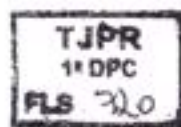
Conheço em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ressalta-se que o recurso de apelação interposto não deve ser conhecido em parte, por ausência de pressuposto recursal de admissibilidade, mais especificamente, pelas razões recursais não atacarem em parte os fundamentos da decisão monocrática e sim apenas reproduzirem os argumentos expostos na contestação, em especial em relação aos tópicos "Da ausência de lesão ao erário público - respeito ao princípio da legalidade" e "Da falta de comprovação ao erário" (fls. 665/670).

Irresignado com a solução dada à lide, caberia ao apelante atacar os fundamentos da decisão, não se prestando o apelo à mera reprodução dos argumentos expostos na contestação e já analisados pelo julgador monocrático, como ocorreu.

O apelante deveria justificar por que se insurge contra a decisão recorrida e por que persegue a sua reforma, desconstituindo os fundamentos jurídicos da decisão singular que levaram o Doutor Juiz "a quo" a concluir pela procedência parcial da ação ordinária.

O sistema recursal do processo civil brasileiro exige, para que a parte inconformada com a sentença monocrática venha aos Tribunais de Segunda Instância reclamar sua reforma, sejam apontados motivos suficientes a justificar esse pedido, ou seja, que sejam combatidas as razões de decidir do julgador singular e não simplesmente reiterar os argumentos anteriormente articulados quando da contestação, apenas inserindo alguns sinônimos.

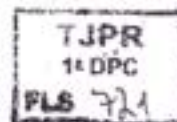
Nas razões de apelo devem ser examinadas objetivamente as questões de fato e de direito submetidas ao juízo de primeiro grau, demonstrando pontos de discordância em face de possíveis erros ou omissões em sua apreciação, ou, ainda, a má aplicação ou a violação das regras de





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA



direito que deveriam incidir no julgado, de forma que o Tribunal possa limitar o campo de sua atuação.

A segunda instância não se presta à análise dos mesmos argumentos já apreciados e rebatidos em primeiro grau, pois sobre eles já decidiu o Juiz a quo e é a fundamentação por ele lançada para acolher ou não as alegações das partes que deve ser objeto do recurso.

Deve-se questionar o que foi decidido, demonstrando a causa de pedir do reexame pelo Tribunal, a qual é requisito indispensável ao conhecimento do recurso como o próprio pedido.

A sentença rebateu uma a uma as alegações do ora apelante, demonstrando claramente o porquê de seu entendimento neste ou naquele sentido, o qual não restou controverso neste recurso que não pode, por isso, sequer ser conhecido em parte.

Nesse sentido, vale citar os comentários de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, verbis:

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados) à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se no comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente os fundamentos da sentença que deseja





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



rebatêr, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se também, de argumentos já delineados em outras peças. No entanto, só os desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico da sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do tribunal é a própria inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal." (Código de Processo Civil, 36ª edição, Ed. Saraiva, p. 596)

As razões de apelação ofertadas pelo apelante não atacaram os fatos e os fundamentos jurídicos da decisão de primeiro grau, somente foram ratificadas parte das argumentações lançadas anteriormente ao *decisum*.

Logo, no tocante aos tópicos "Da ausência de lesão ao erário público - respeito ao princípio da legalidade" e "Da falta de comprovação ao erário" (fls. 665/670), as presentes razões recursais não atenderam ao disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina:

Art. 514 - "A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

(...)"

Portanto, é necessária a efetiva impugnação às razões de decidir do juiz monocrático e não mera





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ratificação dos termos lançados em primeira instância, sobre os
quais aquele julgador já se manifestou.

Nesse sentido, leciona NELSON NERY

JÚNIOR:

*"O recurso se compõe de duas partes
distintas sob o aspecto de conteúdo: a)
declaração expressa sobre a insatisfação
com a decisão (elemento volitivo); b) os
motivos dessa insatisfação (elemento de
razão ou descritivo).*

*Sem a vontade de recorrer não há
recurso. Essa vontade deve manifestar-se
de forma inequívoca, sob pena de não
conhecimento. Não basta somente a
vontade de recorrer, sendo imprescindível
a dedução das razões (descrição) pelas
quais se pede novo pronunciamento
jurisdicional sobre a questão objeto do
recurso.*

(...)

*O princípio tantum devolutum quantum
appellatum, estatuído no sistema
processual vigente, deverá ser respeitado.
Não se admite apelação genérica, isto é,
mero protesto ou declaração de
insatisfação com a decisão adversa ao
recorrente. É que isto laboraria contra o
princípio tantum devolutum e
transformariam o Poder Judiciário em
defensor de interesse da parte. A locução
jura novit curia somente tem aplicação se*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



o recorrente fornecer ao tribunal as razões do inconformismo e o seu pedido de reexame da decisão. O tribunal deverá conhecer e decidir somente o que lhe for levado pelas partes, não lhe cabendo a defesa dos interesses do recorrente em detrimento do recorrido. Se adivinhar os fundamentos do recurso de apelação, o órgão ad quem estará agindo em prejuízo da parte recorrida que, por inexistirem razões de recurso, não pôde impugná-lo em todos os seus aspectos. Feriria o princípio constitucional da paridade de tratamento (art. 5º, caput, CF)." (in "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p. 315/316).

Da mesma forma, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

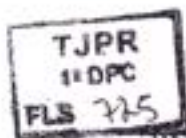
"Da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não transferir ao juízo 'ad quem' o conhecimento da matéria em discussão (tantum devolutum quantum appellatum)". (STJ - 4ª Turma, Resp. 50.036-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 8.5.96, DJU 3.6.96, p. 19.256).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Por fim, vale mencionar o que esta Corte
já decidiu sobre o assunto:

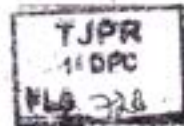
"REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELO 1:
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS (ART. 20 § 4º DO CPC).
IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS
CORRETAMENTE FIXADOS. APELAÇÃO
NÃO-PROVIDA. APELO 2: RECURSO.
CÓPIA DOS ARGUMENTOS DA
CONTESTAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 514
DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO.
PRINCÍPIO DE DIALETICIDADE.
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.
AUSÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. Os arts. 514 e 515 do CPC impõem às
partes a observância da forma segundo a
qual deve se revestir a apelação. 2. O
apelante deve atacar, especificamente, os
fundamentos da sentença que deseja
rebater. 3. É necessário o ataque
específico à sentença. O apelante deve
atacar, especificamente, os fundamentos
da sentença que deseja rebater". (TJPR –
3ª Câmara Cível – Ap. Cível nº 317599-9
– ac. 27000 – Rel. Paulo Habit – DJ:
19/05/2006)

"Apelação Cível. Ação de inexistência de
relação jurídica cumulada com
cancelamento de protesto e indenização
por dano moral. Apelo 1. Mera repetição



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



das alegações já deduzidas em primeiro grau. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Recurso 1 não conhecido. Apelo 2. Duplicata simulada caracterizada sem aceite e sem causa. Legitimidade passiva do banco constatada. Endosso translativo. Responsabilidade solidária pelo protesto indevido. Dano moral demonstrado. Procedência total da ação. Indenização, ônus sucumbencial e honorários advocatícios suportados integralmente pelos apelados. Recurso 2 provido. 1 - Não se pode conhecer de recurso que, limitando-se a repetir as alegações expendidas na inicial, deixa de atacar os fundamentos sentenciais, não cumprindo o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. (...)

4 - Recurso 1 que não deve ser conhecido, e Recurso 2 que merece ser provido".
(TJPR - 9ª Câmara Cível - Ap. Cível nº 327777-6 - ac. 2709 - Rel. Tufi Maron Filho - Julg.: 13/06/2006)

Assim, estando ausente qualquer questionamento acerca da forma como decidiu o Doutor Juiz "a quo", conformando-se parte das razões do apelo basicamente em mera reprodução dos argumentos expostos na contestação, não foram demonstrados os fundamentos de fato e de direito do recurso, não tendo sido cumprido o requisito contido no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Assim, não conheço do recurso em relação aos tópicos retromencionados, mas o conheço em relação ao pedido de redução da pena de multa civil.

Do Pedido de Redução da Pena de Multa Civil.

Conforme dispõe o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, o juiz levará em consideração a extensão do dano, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente público ímprobo condenado.

Assim, a aplicação cumulativa, parcial ou isolada das sanções arroladas no mencionado art. 12, inciso III, da referida lei, subordina-se, também, aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, exigindo que no momento da aplicação das penalidades, seja levado em consideração o caso concreto.

Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS A OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS DETERMINADA PELA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE EXCLUIR A SANÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - POSSIBILIDADE





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA DAS
SANÇÕES DO ART. 12, INCISO III, DA LEI
N. 8.429/92 - DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.*

*A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92
deve ocorrer à luz do princípio da
proporcionalidade, de modo a evitar
sanções desarrazoadas em relação ao ato
ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a
impunidade. Para decidir pela cominação
isolada ou conjunta das penas previstas no
artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade
Administrativa, deve o magistrado atentar
para as circunstâncias peculiares do caso
concreto, avaliando a gravidade da
conduta, a medida da lesão ao erário, o
histórico funcional do agente público etc.*

(...). (ST), 2ª Turma, REsp. 300184 - SP,
Rel. Min. Franciulli Netto, DJ: 03/11/2003).*

*Além disso, conforme leciona Marino
Pazzaglini Filho, a multa civil "... Ela é paga pelo agente público
condenado; seu valor é revertido à entidade pública vítima do ato de
improbidade em questão. A multa civil não tem natureza
indenizatória, mas simplesmente punitiva. ..." ("Lei de Improbidade
Administrativa Comentada" 2ª edição, p. 150)*

*Levando em consideração tais aspectos,
entendo que a penalidade aplicada (multa civil correspondente a
quatro vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo
apelante na época dos fatos) está condizente com a conduta
improba praticada nos autos.*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Isto porque, embora a conduta praticada não tenha causado prejuízo patrimonial ao erário, trata-se de conduta ímproba, em que houve violação ao princípio da legalidade, pois houve a nomeação de servidores para um número de cargos superior ao existente, o que é vedado, haja vista que somente podem ser criados cargos mediante lei (art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal - princípio da simetria), o que, no caso, não havia.

E, como se sabe, no âmbito do direito administrativo vigora o princípio da estrita legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), segundo o qual o Poder Público só poderá fazer aquilo que lhe é permitido por lei, que deverá estabelecer as condições e os limites impostos à ação estatal.

Logo, na hipótese sub judice houve a prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, da Lei nº 8.429/92, haja vista a violação ao princípio da legalidade, pois à época do preenchimento dos cargos, estava em vigor a Lei Municipal nº 438, de 16 de dezembro de 1998, que previa a existência de 10 (dez) vagas para o cargo de auxiliar administrativo e não de 17 (dezessete). Cabe ainda mencionar, que o fato de em 28 de março de 2000, ter sido editada a Lei Municipal nº 464 aumentando o número de vagas de 10 (dez) para 25 (vinte e cinco), com efeitos retroativos, tal legislação não retira o caráter ilegal da conduta anteriormente praticada, vez que à época dos fatos não havia lei autorizando.

Ainda, como dito anteriormente, embora o ato praticado não tenha causado prejuízo ao erário (houve a contratação indevida, entretanto, houve a prestação dos serviços pelos quais foram remunerados), a conduta foi evidentemente ilegal, estando correta a aplicação da multa da forma como arbitrada na sentença.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



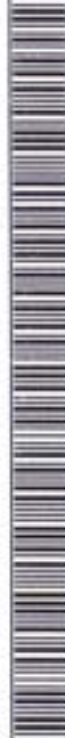
Portanto, conheço em parte do recurso de
apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, nos termos
do voto.

Ex positis, ACORDAM os Senhores
Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em
conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida,
negar-lhe provimento, nos termos do voto.

Participaram do julgamento o Senhor
Desembargador Ruy Fernando de Oliveira (presidente, com voto) e
o Juiz Convocado Mário Helton Jorge.

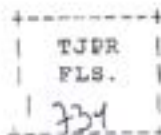
Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.

LUIZ MATEUS DE LIMA
Desembargador Relator





0424541-6 Ap Cível - V CCV



DATA

Nesta data, recebi estes autos com o acórdão assinado.

Curitiba, 10 de 03 de 2008.

Mayara Maia
Chefe de Serviço

REGISTRO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que, o acórdão nº 20029, foi devidamente registrado às fls. 44 a 58, do livro nº 662.

Curitiba, 10 de 03 de 2008.

Mayara Maia
Chefe de Serviço

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que, a decisão e a ementa do venerando acórdão nº 20029, foram publicadas no Diário da Justiça desta data.

Curitiba, 14 de 03 de 2008.

Luis Fernando Kemp
pi Chefe de Serviço



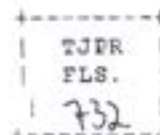
PROJUDI - Processo: 0005023-60.2017.8.16.0146 - Ref. mov. 87.3 - Assinado digitalmente por Luis Fernando Kemp
31/10/2018: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: acórdão autos 376-76.2004.8.16.0146



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.13 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: Acórdão: certidão;

Página 97

0424541-6 Ap Cível - V CCv



CERTIDÃO

CERTIFICO que intimei o Ministério Público da
publicação do acórdão nº 20029

Mayara Maia
Chefe de Seção

CIENTE: *[Signature]*

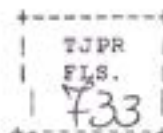
Em 14 de março de 2008

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudiv> - Identificador: PJV39 365X4 UVVXV 6GHN8





0424541-6 Ap Cível - V CCv



CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão nº 20029 , transitou em julgado.

Curitiba, 2 de maio de 2008

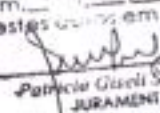

Chefe da Seção
César Augusto Bredow
Chefe de Serviço

BAIXA

Nesta data, faço baixa destes autos ao Cartório da Vara Única da Comarca de Rio Negro.

Curitiba, 2 de maio de 2008


Chefe da Seção
César Augusto Bredow
Chefe de Serviço

RECEBIMENTO
Em 19 MAI 2008, recebi
estes autos em Cartório.

Patrícia Giseli Schlicking
JURAMENTADA



PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO – ESTADO DO PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

MANDADO DE PENHORA
nº 235 /2013

A Doutora DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, MM., Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,...

PROTÓCOLO
Certifico e dou a Na. que nesta data é
presente a seguinte dou enviada em
Certidão de _____ de 1979.

11 AGO. 2014

Prata Coronel Baurique, 140 - Rio Negro-PR
Fones (0xx47) 3642-5780 - 3642-4216
E-mail: carlosantonio@ideal.com.br

Carlos Schlichting - Escrivão

MANDA, ao Oficial de Justiça deste Juízo Sr. CARLOS GILBERTO WOLF, que em cumprimento ao presente mandado, estando devidamente assinado, expedido dos Autos nº 434/2004, de ACAO ORDINARIA, em que são partes:

Exequente: (s) - MUNICIPIO DE QUITANDINHA
Representado (a) pelo (a) Dr (a): CARLOS EDUARDO SPOTTE e outro
Executado: (s) - JOSE RIBEIRO DE MOURA
Representado(a) pelo(a) Dr(a): JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES

Proceda a penhora e avaliação dos bens de propriedade do executado **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, residente em Quitandinha-PR, a saber: 1) Lote nº 2 urbano, com área de 215,10m², situado na rua José de Sá Ribas, em Quitandinha-PR., objeto da matrícula nº 17.283 do CRI desta Comarca; 2) Lote "A", urbano, com área de 828,00m², localizado no lado esquerdo da rua Padre Francisco, Quitandinha-PR., objeto da matrícula nº 06535 do CRI desta Comarca; 3) Terreno rural com área de 9 alqueires de 24 litros, ou sejam 232.320,0m², situado no lugar denominado "São Gabriel", em Quitandinha-PR., objeto da matrícula nº 06179 do CRI desta Comarca; 4) 50% (cinquenta por cento) da área urbana de nº 4, com área total de 10.884,00m², situado em Quitandinha-PR., objeto da matrícula nº 05476 do CRI desta Comarca; 5) Área urbana de nº 2, com área de 3.177,00m², situado em Quitandinha-PR., objeto da matrícula nº 05474 do CRI desta Comarca; 6) Terreno rural com área de 2 alqueires, ou sejam 48.400,00m², situado no lugar "Lagôa Verde" em Quitandinha-PR., objeto da matrícula nº 03057 do CRI desta Comarca. Realizada a penhora e a avaliação, deverá ser de imediato intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado Dr. **JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES**, ou, na falta deste, pessoalmente o executado, quando deverá lhe ser informado, ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, na forma do art. 475-L, do CPC.

CUMpra-se Na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, aos 13 de Maio de 2013. Eu, Sandra Mara Schlichting Fragozo, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, digitei e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito. Ato realizado conforme art. 74 da Portaria nº 06/2009.

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

Mandado: _____
 Recebido em _____
 Devolvido em _____



PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
OFÍCIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR
Sandra Mara Schlichting Fragoso - Carla Juliana Rodrigues Martins
Aline Dwoyatzki - Nirian Corrêa - Larissa Maurer
juramentadas
Carlos Schlichting
Oficial

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nº UNIFICADO: 376-76.2004.8.16.0146

NATUREZA DA AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PORTE REQUERENTE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA- PR

PORTE REQUERIDA: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

- 1) Um terreno rural com área de 9 alqueires de 24 litros, ou sejam, 232.320,00m², situado no lugar denominado São Gabriel, no município de Quitandinha-PR. Matriculado sob nº 6179 no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Avalio o imóvel acima descrito em R\$ 306.000,00 (Trezentos e seis mil reais).
- 2) 50% da área urbana de nº 4, com área total de 10.884,00m², situado em Quitandinha-PR, com as seguintes características e confrontações: se fez início na Rua "D" segue PP N 43º E pela Rua "A" por 78m mais 10m de ordenada pela Rua "A" até o arroio dos 78m. Estaca 155º30', segue arroio abaixo cruzando este por varias vezes na confrontação com Aleixo Juklenski e se mediu 154m. Estação 2S36º0' segue pelo arroio na mesma confrontação por 55m e chega na Rua "D". Estação 3S47ºE, segue pela Rua "D" por 146m e chega onde chega e teve início com o total de 433m de perímetro. Matriculado sob nº 5476 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Avalio o imóvel acima descrito em R\$ 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais).
- 3) Área urbana de nº 2, com área de 3.177,00m², situado em Quitandinha, com as seguintes características e confrontações: Faz início esquina Rua "F" e segue PP N43º e segue pela Rua "A" por 104m. Estação 1N73º0' segue pela Rua Sá Ribas por 36m, estação 2S43º segue Ribeirão abaixo na confrontação com o Padre Miguel, cruzando Ribeirão em 34m deixando deste a esquerda cruzando novamente em 66m, que segue a direita e mediu 88 pela rua "F". Estação 3S47ºE por 32m onde finaliza no PP com o total de 260m de perímetro. Matriculado sob nº 5474 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Avalio o imóvel acima descrito em R\$ 227.000,00 (Duzentos e vinte e sete mil reais).
- 4) Um terreno rural com área de 2 alqueires, ou sejam 48.400,00m², situado no lugar Lagoa Verde, situado do lado direito da estrada que liga Quitandinha a Rio Negro, em Quitandinha-PR. Matricula sob nº 3057 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Avalio o imóvel acima descrito em R\$ 74.000,00 (Setenta e quatro mil reais)

A totalidade das avaliações acima descritas perfazem **R\$ 887.000,00 (oitocentos e oitenta e sete mil reais)**, conforme média realizada, através de pesquisas em imobiliárias de Riomafrá.

Rio Negro, 14 de julho de 2016.

LARISSA MAURER
Juramentada Port. 04/2013

Praca Coronel Ruelque, 148 - Centro - Rio Negro/Paraná
cartoniam@idui.com.br rio negro d@funarpen.com.br
(41)3642-5760/ 3642-4816





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
- E-mail: cjuf@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

DESPACHO

Conforme consta do mov. 61 foi desconstituída a penhora realizada sobre os imóveis matriculados sob nºs 17.283 (imóvel 1 do mov. 1.25) e 06535 (imóvel 2 do mov. 1.25).

Assim, nos autos apenas permanecem penhorados os seguintes bens: a) imóvel matrícula 06179; b) 50% do imóvel matrícula 05476; c) imóvel matrícula 05474; d) imóvel matrícula 03057.

No mov. 21 determinou-se a nomeação de perito para avaliar os bens 05476 e 05474, sendo que caberia ao executado/impugnante o pagamento dos honorários.

Ante insurgência da parte executada (mov. 51), foi nomeado perito em substituição no mov. 55.

No mov. 58 o *expert* pleiteou honorários no importe de 4 salários mínimos.

O executado/impugnante, no mov. 65, postulou a redução dos honorários para R\$ 1.000,00.

O perito, no mov. 80, discordou do valor apresentado pelo executado.

É o relato. DECIDO.

Ante a suspensão de qualquer ato de constrição em relação aos imóveis matrícula 06179 e matrícula 03057, o feito apenas estava prosseguindo em relação aos imóveis 05476 (50%) e 05474, por força de decisão proferida nos autos nº 2666-15.2014.

Todavia, ante o julgamento dos autos nº 2666-15.2014, verifico que agora, nos presentes autos, estão regularmente constritos os seguintes imóveis:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projodi/> - Identificador: PJBFB 0796R FFBIA AAFCU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projodi/> - Identificador: PJYLE 5HRKB 4UPNX LXDCB



- imóvel matrícula 06179;
- 50% do imóvel matrícula 05476;
- imóvel matrícula 05474;
- imóvel matrícula 03057.

Assim, considerando que a avaliação por perito havia sido determinada apenas em relação aos imóveis 05476 (50%) e 05474, mas considerando que agora o feito poderá ter prosseguimento também em relação aos imóveis 06179 e 03057, a fim de se evitar que após a realização da perícia determinada nos autos (apenas em relação aos imóveis 05476 (50%) e 05474) o executado venha a se insurgir também em relação a eventual avaliação dos imóveis 06179 e 03057, determino que o avaliador judicial proceda à reavaliação dos imóveis constritos nos autos (05476 (parte - 50%), 05474, 06179 e 03057).

Após, intem-se ambas as partes para que se manifestem sobre a avaliação, em 15 dias.

Posteriormente, serão analisadas as questões relativas à perícia e o montante dos honorários periciais.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 23 de maio de 2016.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projui/> - Identificador: PJ8FH 8796R FP8LA AAFCU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projui/> - Identificador: PJYLE 5HRKB 4UPNX LXDCB



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO NEGRO
Vara Cível e Anexos



Nº Unificado: 376-76.2004.8.16.0146
Nº dos Autos: 434/2004

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo Município de Quitandinha em face de José Ribeiro de Moura.

Proferida sentença às fls. 653/659, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, nos autos nº 434/2004, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação movida pelo Município de Quitandinha - PR em face de José Ribeiro de Moura, qualificados nos autos, para, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu, condená-lo, em multa civil, ao pagamento do valor de 4 (quatro) vezes o valor da remuneração mensal líquida percebida pelo agente na época dos fatos (março/junho de 1999), corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do recebimento de cada valor mensal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes, a partir da citação, valor este que deverá ser revertido ao Município de Quitandinha-PR. Nos autos nº 432/2004, julgo improcedente a pretensão apontada na presente ação movida pelo Município de Quitandinha-PR em face de José Ribeiro de Moura. Nos autos 434/2004, em atenção ao princípio da causalidade, e observando que a aplicação da adequada sanção é ato que compete ao Poder Judiciário, de tal forma que o postulado na inicial se dá apenas a título sugestivo, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais arbitro, observando o trabalho desenvolvido e a não complexidade da causa, no valor de R\$ 1.400,00. Nos autos nº 432/2004, ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, observando o trabalho desenvolvido e a não complexidade da causa, bem como ante a natureza acessória à ação principal, no valor de R\$ 700,00".

Foi negado provimento ao recurso de apelação (fls. 717/730).

Às fls. 738/741 foi pleiteado o cumprimento de sentença.

Determinado o início da fase de cumprimento de sentença (fl. 743).

Expedido mandado de penhora e avaliação (fl. 744), restou inexistoso (fl. 744v), intimado, o exequente requereu a suspensão do feito (fl. 746).

Às fls. 747/749 Carlos Alberto Soares Noll e Carlos Eduardo Sprotte pleitearam o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO NEGRO
Vara Cível e Anexos

Foi determinado o pagamento das custas de cumprimento de sentença (fl. 752), tendo o Município exequente requerido a reconsideração da decisão (fls. 754/756).

Decisão indeferindo o pedido (fl. 757).

Pagas as custas, foi determinado o cumprimento (fl. 760).

Realizados os cálculos, foi realizada penhora online (fl. 764/765).

Carlos Alberto Soares Noll requereu a liberação dos valores penhorados na proporção de 50% para cada profissional (fls. 771/773).

O exequente indicou diversos bens imóveis, pleiteando a penhora e prosseguimento do feito até alienação em hasta pública, a fim de ver satisfeito seu crédito (fls. 775/793).

Penhoras realizadas (fls. 808/809), com posterior intimação do executado (fl. 810).

Apresentada impugnação (Fls. 801/805).

Realizada a intimação da parte exequente acerca da penhora e avaliação de fls. 808/809, bem como da impugnação do executado (fl. 811).

O exequente manifestou-se às fls. 812/813.

É o relato. DECIDO.

1. Pedidos de fls. 747/748 e 771/773

Em relação à verba honorária, necessárias algumas ponderações observando estritamente o título executivo de fls. 653/659.

a) Autos nº. 434/2004 (estes autos): condenação da parte ré (José Ribeiro) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Município autor, no valor de R\$ 1.400,00;

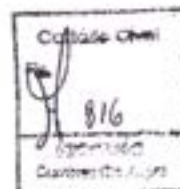
b) Autos nº. 432/2004: condenação da parte autora (Município de Quitandinha) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no valor de R\$ 700,00.

Às fls. 747/749 foi requerido o cumprimento de sentença em face de José Ribeiro de Moura em relação às duas verbas honorárias (R\$ 1.400,00 e R\$ 700,00), o que se revela equivocado.





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO NEGRO
Vara Cível e Anexos



Estado do Paraná

Ademais, incabível nos presentes autos a execução do valor relativo aos honorários fixados no processo 432/2004, pois deve ser objeto de cobrança naquele feito, o que, aliás, já restou esclarecido pela decisão de fl. 736.

Portanto, pertinente apenas a execução do valor de R\$ 1.400,00 em face de José Ribeiro de Moura. Ressalto que por se questão de ordem pública pode ser revista de ofício pelo este julgador, tendo como objetivo dar fiel cumprimento ao julgado amparado pelos efeitos da coisa julgada.

Assim, proceda a Contadoria à atualização do valor devido a título de honorários advocatícios nestes autos (apenas o montante de R\$ 1.400,00).

Após, tendo decorrido o prazo para impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (fls. 764/768), expeça-se alvará em favor do advogado exequente, que deverá ser intimado para retirá-lo em secretaria e manifestar-se quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.

Remanescendo valores nas contas indicadas às fls. 767/768 após o levantamento supradeterminado, certifique a secretaria os respectivos montantes e voltem conclusos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

2. Impugnação de fls. 801/805

Inicialmente, friso que, apesar de constar na petição "documentação comprobatória em anexo" não há qualquer documento acompanhando-a, com exceção do relatório do Projudi de fl. 805.

Pois bem.

Em consulta ao sistema Projudi, verifica-se dos autos 2666-15.2014.8.16.0146 que foi proferida decisão recebendo os embargos de terceiro e determinando a suspensão do processo principal (estes autos) no que concerne aos bens embargados, quais sejam:

a) Lote nº 2 urbano, com área de 215,10m², situado na rua José de Sá Ribas, em Quitandinha, Matrícula nº 17.286 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 50.000,00;





Página 188

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.27 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO. Arq: Certidão: decisão; certidão.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO NEGRO
Vara Cível e Anexos

b) Lote "A", urbano com área de 828,00m², localizado no lote esquerdo da rua Padre Francisco, Quitandinha-PR, matrícula nº 06535 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 70.000,00;

c) Terreno rural com área de 9 alqueires de 24 litros, ou sejam 232.320,00m², situado no lugar denominado "São Gabriel", em Quitandinha - PR, matrícula nº 06179 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 350.000,00;

b) Terreno rural com área de 2 alqueires, ou seja, 48.400,00m², situado no lugar "Lagoa Verde", em Quitandinha-PR, objeto da matrícula nº 03057 do CRI desta Comarca, avaliado o bem no valor de R\$ 80.000,00.

Assim, em relação aos bens supradescritos, aguarde-se decisão dos autos nº 2666-15.2014.8.16.0146.

Em relação aos demais bens, alega o executado de que tão-somente aqueles indicados nos itens 4 e 5 do auto de penhora e depósito (fls. 808/809) o pertencem, sendo que ambos estão acobertados pelo manto da impenhorabilidade.

Todavia não há qualquer documento que comprove sua afirmação.

No mais, verifico do auto de penhora e depósito realizado às fls. 808/809 que não foi realizada a avaliação do item 5, o que poderá acarretar nulidade, prejudicando o andamento processual.

Assim, preliminarmente determino:

a) a avaliação do item 5 do auto de penhora de fls. 808/809 e, após, a intimação do executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal ou ratificar a já apresentada às fls. 801/805;

b) a intimação do executado para que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente a alegação de que os bens são impenhoráveis, dando, na sequência, vista à parte contrária.

Cumpra-se. Intimem-se.

Rio Negro, 6 de dezembro de 2014.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI

Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Em 08 DEZ 2014
Este auto foi recebido
no Cartório.

Página 4 de 4

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JLNC.7NKM9.XWSE9.64CND